



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302432

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3593 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1502321-28.2020.8.26.0132

Apelante: Município de Catanduva

Apelado: Fabio Leandro de Souza Confeção Me

Comarca: Catanduva (SAF – Serviço de Anexo Fiscal)

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Município de Itapira contra r. sentença de fls.23/26, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Fabio Leandro de Souza Confeção Me, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, pelas razões de fls. 31/40, a Municipalidade postula o provimento da apelação a fim de que seja afastado o decreto de extinção e determinado o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de representação processual) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O julgamento está fundado no art. 932, inc. V, “b”, do CPC, visto que a r. sentença está em desconformidade com o tema nº 1184,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do STF.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(g. n.)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2020 para a cobrança de taxas dos exercícios de 2016 a 2019, no valor de R\$2.150,73, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Após duas tentativas infrutíferas de citação postal (fls. 6/7 e 16/17), em 25/07/2022, o Município requereu a citação por edital do executado (fls. 21) e, em 09/08/2022, pleiteou a citação por oficial de justiça (fls. 22), mas tais requerimentos sequer foram examinados pelo Juízo, sobrevindo, na sequência, a r. sentença de extinção com fundamento no art. 1º, §1º, da Res. CNJ nº 547/2024.

Como se vê, o processo não se encontrava paralisado por mais de um ano por inércia do exequente, o qual, logo após duas tentativas de citação postal sem sucesso, requereu a citação por mandado e, até mesmo, por edital, mas tais pleitos não foram examinados pelo MM. Juízo singular, circunstâncias que arredam a hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNJ.

Destarte, considerando que o processo não se encontrava paralisado há mais de um ano por inércia do exequente, mas sim pelo fato de o processo não ser remetido à conclusão para o Juízo examinar os pedidos de fls. 21 e 22, a extinção do processo deve ser afastada e o prosseguimento do feito determinado, como de direito.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento do feito com o exame dos pedidos de fls. 21 e 22 formulados pelo exequente.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

am